



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
DEPUTADO FEDERAL CABO DACIOLO (PTDOB/RJ)

**PROJETO DE LEI N° , DE 2017**  
**(Do Sr. Cabo Daciolo)**

*Altera o Decreto-Lei nº 667, de 2 de julho de 1969, para adequar a ascensão ao cargo de praça por meio de concurso público e assegura aos policiais e bombeiros militares a carga horária de 120 horas mensais, e dá outras providências.*

**O CONGRESSO NACIONAL** decreta:

Art. 1º Esta lei altera o Decreto-lei nº 667, de 2 de julho de 1969, para adequar a ascensão ao cargo de praça por meio de concurso público e assegura aos policiais e bombeiros militares a carga horária de 120 horas mensais, e dá outras providências

Art. 2º O art. 11 do Decreto-lei nº 667, de 1969, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 11. O ingresso na carreira de Policial Militar e de Bombeiro Militar se dará por meio de admissibilidade o concurso público, com cargo inicial de Soldado, conforme o art 8º, c, do presente decreto (NR)”

Art. 3º A alínea “c”, do artigo 12 do Decreto-lei nº 667, de 1969, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 12.....

c) O ingresso no quadro de oficiais dar-se-á somente por praças da corporação, sendo necessárias as promoções por todos os postos de praças para então concorrer ao oficialato.



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
DEPUTADO FEDERAL CABO DACIOLO (PTDOB/RJ)

Art. 4º O art. 24 do Decreto-lei nº 667, de 1969, passa a vigorar acrescido do Parágrafo Único com a seguinte redação:

“Art. 24.....

Parágrafo Único. É assegurada aos policiais e bombeiros militares dos Estados e do Distrito Federal a duração do trabalho normal não superior a cento e vinte horas mensais, e entre dois serviços de mesma natureza ou de natureza diferente, observar-se-á, para o mesmo indivíduo, no mínimo a folga de:

- a) Quarenta e oito horas para serviços com até doze horas diurnas trabalhadas;
- b) Setenta e duas horas para serviços diurnos com mais de doze horas trabalhadas;
- c) Setenta e duas horas para serviços noturnos.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### **JUSTIFICAÇÃO**

O Decreto-Lei nº 667, de 2 de julho de 1969, precisa ser adequada para a realidade proposta pela Constituição da República Federativa do Brasil.

Para isso, é preciso adequar o ingresso por meio de concurso público, com cargo inicial de Soldado. Além disso, o ingresso no quadro de oficiais dar-se-á somente por praças da corporação, sendo necessárias as promoções por todos os postos de praças para então concorrer ao oficialato.

Além disso, a escala de trabalho dos militares não atende as necessidades e limites legais, devendo ser regulamentadas. Nesse sentido, será assegurada aos policiais e bombeiros militares dos Estados e do Distrito Federal a duração do trabalho normal não superior a cento e vinte horas mensais. No caso de dois serviços de mesma natureza ou de natureza diferente, haverá folga na proporção de a) Quarenta e oito horas para serviços com até doze horas diurnas trabalhadas; b)



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
DEPUTADO FEDERAL CABO DACIOLO (PTdoB/RJ)

Setenta e duas horas para serviços diurnos com mais de doze horas trabalhadas; c) Setenta e duas horas para serviços noturnos.

Ante o exposto, submetemos aos nobres pares a presente proposição, e contamos com o apoio para sua aprovação.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2017.

**CABO DACIOLO  
DEPUTADO FEDERAL  
PTdoB/RJ**